

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMERA DOS VEREADORES DE
CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA,

CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, brasileiro, vereador desta câmara municipal, inscrito no CPF nº 637.911.532-34, RG 648865 SSP-RO, título de eleitor nº 0096 7969 2830 sessão 0255 residente e domiciliado na Rua Projetada F, nº 2104, Bairro Zumerck, no município de Cacoal-RO, abaixo-assinado, com fundamento no Decreto 201/67, art. 5º e art. 146 da Lei Orgânica municipal; art. 114, art. 104 parágrafo único, e 170, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, vêm apresentar DENÚNCIA em face da Prefeita Municipal, Sra. GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, conforme as razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

1 - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 05/30/2020

Horas: 15:43

Nº: 5408

Fabiana Maria

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face de Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, residente e domiciliado neste município de Cacoal-RO, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

A Denunciada por sua vez, praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

O denunciante por ser morador do município de Cacoal-RO, sempre atento aos diversos acontecimentos nesta municipalidade, inclusive por meio de uso diário de meios de comunicação e redes sociais, na última sexta-feira, assim como todos os cidadãos cacoalenses, foi surpreendido com a notícia do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do chefe do executivo, por equipe da Polícia Federal.

Como se a situação não fosse constrangedora o suficiente, veio a tona informações e imagens, onde esta aparece recebendo propina, incorrendo gravemente no art. 4º inciso X do decreto Lei 201/67, ao proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, motivos estes suficientes para que esta casa de Lei proceda com a instauração de CPI - Comissão Parlamentar de



Inquérito, a fim de apurar os fatos e conseqüentemente aplicar as penalidades cabíveis.

Trata-se de fato público e notório a prática das infrações político administrativas protagonizadas pela chefe do executivo senhora Glaucione Rodrigues, narram as diversas fontes, que a polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia pela Procuradoria-Geral de Justiça, deflagrou a Operação Reciclagem, na manhã desta sexta-feira (25/9), para apurar crimes contra a Administração Pública.

Apontam que a investigação, que durou pouco mais de dez meses, teve início em dezembro de 2019 e contou a colaboração de empresário que, recebendo exigência para recebimento de dívidas pela prestação de serviços ao poder público, resolveu contatar as autoridades para denunciar os ilícitos.

De acordo com o próprio Ministério Público do estado de Rondônia, Durante o período das investigações provas foram angariadas e filmagens de recebimentos por parte de prefeitos e deputado foram registrados, com centenas de milhares de reais sendo distribuídos em dinheiro vivo.

Em decorrência de tais fatos, na última sexta, foram cumpridos mandados de prisão, sendo um deles em desfavor da senhora prefeita municipal. Consta ainda, que o Relator determinou o afastamento das funções públicas dos envolvidos e o bloqueio de ativos que ultrapassam R\$ 1,5 milhões, valor conectado ao que, em tese, teriam recebido de forma ilícita.

O nome da operação, "RECICLAGEM", remete ao ramo de atividades da empresa envolvida no caso e origem dos recursos ilícitos, sendo decretado sigilo nas investigações pelo Tribunal de Justiça que cuida do caso.

"As imagens são revoltantes e certamente causam e causarão abalo na sociedade ordeira e que trabalha duramente para pagar tributos e manter seu



sustento". Foi com esta frase que o desembargador Roosevelt Queiroz Costa assinou o mandado de prisão preventiva que envolveu a prefeita municipal.

Conforme a investigação conduzida pela Polícia Federal (PF), os prefeitos exigiam o recebimento de valores para um empresário que tem contratos com os municípios. Os pagamentos das propinas foram realizados sempre do mesmo modo, em encontros agendados em hotéis, na sede da empresa, nas sedes das prefeituras, entre outros locais.

Alguns desses pagamentos foram filmados após o empresário decidir fazer uma delação à polícia. Essas gravações foram então apresentadas à Justiça. No link abaixo, é possível acompanhar um dos momentos em que a chefe executiva se apropria dos valores. <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/29/as-imagens-sao-revoltantes-disse-desembargador-em-decisao-que-mandou-prender-prefeitos-por-propina-em-ro.ghtml>.

Em decorrência disto, a senhora prefeita municipal GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, seque detida em Ji-Paraná-RO, inclusive com pedido de Habeas corpus negado pelo douto ministro Joel Ilan Paciornik do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme matéria publicada no site do G1: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/30/ministro-do-stj-nega-habeas-corpus-a-dois-prefeitos-e-ex-deputado-de-ro-envolvidos-em-esquema-de-propina.ghtml>.

O site do Ministério Público do Estado de Rondônia, também fez referência a fatídica e vergonhosa situação, <https://www.mpro.mp.br/bg/noticia/-/ver-noticia/41914#.X3XBmnhKIUk>.

O assunto tornou-se de conhecimento nacional, conforme matérias veiculadas em jornais da rede Globo, inclusive em horário nobre por meio do jornal nacional, conforme matérias que seguem em mídia anexa.

III - DOS APECTOS LEGAIS DA CONDUTA

O cargo de Prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele procedimento indecoroso, manobras, esquemas, conchavos etc. que estigmatizam negativamente o Poder Público.

Ao Prefeito impende gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando o programa posto na Constituição Federal e densificando os compromissos nele embutidos. Tem não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de agir honestamente conforme a sociedade espera de seu gestor.

Cabe aqui deixar bem marcado que a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, violando o princípio constitucional da moralidade, implica conduta incompatível com a dignidade do cargo. O Prefeito é agente político, não é um agente público comum. E agentes políticos ímprobos estão expostos à cassação da investidura, mediante processo específico.

A conduta do denunciado, trata-se de crime disciplinado no artigo 316 do Código Penal.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados a Denunciada - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público Federal e Tribunal de Contas) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, Inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos Institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Esta atitude da chefe do Executivo municipal, viola flagrantemente os princípios da Moralidade administrativa, onde o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública. É inadmissível que uma autoridade desta relevância, pratique atos desta natureza, quíçá contra empresas licitadas que prestam serviço nesta municipalidade.

A lei Orgânica Municipal, disciplina em seu art. 45:

Art. 45 Os crimes que o prefeito municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgadas perante o tribunal de justiça do estado.

§ 1º. A Câmara municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os



fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Por sua vez, a Lei federal no. 8.429/97, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, disciplina que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:

A Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Na lição do emérito professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

"A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio direito, configurando, ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação". (Curso de Direito Administrativo/Celso Antonio Bandeira de mello, 2012).



Diante da brilhante lição do prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado pelo gestor público municipal é ilegal, motivo pelo qual deve ser instaurado o presente procedimento, sendo este processado na forma do decreto lei nº 201/1967.

IV - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DOLO COMPROVADO

As condutas reiteradamente praticadas pela Srª. Prefeita violam vários dispositivos aqui já apontados, em especial o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 4º, Inciso X.

Da mesma forma, a conduta ainda se enquadra no artigo 11, incisos I, da Lei 8.429/1992, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Desta feita, não há que se falar em ausência de dolo a caracterizar a atipicidade da conduta.

O dolo do delito consiste no fato de que, sabendo que tratava-se de crime o ato de exigir propina da empresa licitada, a denunciado reiteradamente insistiu no ocorrido. Desta forma, o objetivo de se punir tais fatos também neste órgão municipal, é preservar a boa regularidade da administração.

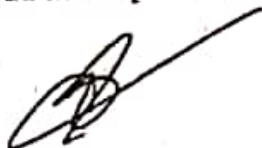
A autoria e a materialidade ficaram devidamente comprovadas, inclusive por meio de disponibilização nas mídias de vídeos onde a mesma aparece recebendo os valores indevidos. Podendo as provas serem acessadas pelos links disponibilizados e cd de mídia anexo.

Destarte, comprovado a existência da materialidade delitiva, ante as condutas praticadas pela Sr^a. Prefeita, requer o recebimento e processamento da presente denúncia.

V - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

- a) Que seja recebida e processada a presente denúncia com espeque no artigo 5º e seus incisos, do Decreto-lei 201/67;
- b) Após o recebimento da denúncia, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e consultará os Vereadores da Casa o sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67;
- c) Que seja a denunciada afastada liminarmente do cargo, pelo tempo de duração de 90 (noventa) dias, pela prática continuada do ilícito descrito na denúncia.
- d) Seja notificado, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, para no Prazo Legal de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa, em conformidade com os termos do Inciso III, do art. 59, do Decreto Lei n. 201/67;
- e) Por fim, que seja julgada procedente a presente denúncia e o mandato da Prefeita Municipal GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, seja cassado pelo Poder Legislativo Municipal, por incorrer em ilícitos políticos-administrativos descritos no Decreto-Lei nº 201/1967, em especial o art. 4º, inciso X, posto que, agiu diretamente na prática de infrações continuadas, de modo incompatível com o decoro e dignidade do cargo, exigindo propina



da empresa licitada, fazendo recair sobre a mesma as sanções legais e administrativas decorrentes de seu cargo de gestor.

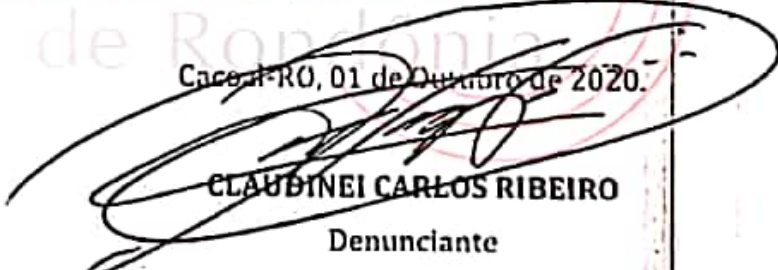
- l) Ao final, que se remeta copia para Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado.

VI - DAS PROVAS

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova testemunhal, prova pericial e prova documental. Requer-se ainda, que se utilize as provas já produzidas e disponibilizadas por meio dos links de acesso e mídia anexa, bem como de disponibilização de Inquéritos e posterior denuncia que vier a ser protocolada na justiça federal em decorrência de tais fatos.

Nestes termos,
Pede deferimento. ®

Cacoal-RO, 01 de Outubro de 2020.


CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO

Denunciante

Rol de documentos anexos:

- Carteira de Identidade
- CPF
- Título de Eleitor
- Comprovante de endereço
- Cerridão eleitoral
- Integra do Decreto-Lei nº 201/67
- CD de matérias veiculadas

